



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 19 do PLP nº 68, de 2024, e o inciso II do § 1º do art. 19 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

**“Art. 19. ....**

.....

**§ 1º .....**

I - .....

.....

**c) Suprime-se**

II - .....

.....

**c) alterações no regime favorecido de tributação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 estabelece que qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas e somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência citadas.

A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 19 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que deverá ser considerada qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS, contemplando, entre outros, alterações no regime favorecido de tributação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ocorre que o art. 19 é a regulamentação do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que trata da reforma tributária sobre o consumo. O referido artigo estabelece que: “*a lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa*”.

Entretanto, o Simples Nacional **não está no art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023**: ele consta no corpo da própria Constituição Federal, especificamente no art. 146, III, “d”, e parágrafos, onde se determina a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

Ademais, esse tratamento consiste em atendimento ao artigo originário da Constituição Federal de nº 179, onde se lê que: “**A União, os**



**Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.**

Assim, qualquer alteração na tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual não tem que estar sujeitas ao reequilíbrio de arrecadação. Manter o texto do PLP nº 68, de 2024, como está, além de revelar a voracidade fiscal do atual Governo, bem como a sua desconsideração pelas Micro e Pequenas Empresas e pelos MEIs, consiste em flagrante **inconstitucionalidade**.

Essas empresas e microempreendedores são a espinha dorsal do empreendedorismo em nosso país. Aumentar a carga tributária sobre esses negócios pode desestimular novos empreendedores e frear a inovação, já que os recursos que seriam utilizados para expandir operações e criar novos produtos ou serviços seriam destinados ao pagamento de impostos mais altos.

Pequenas empresas e MEIs geram empregos em larga escala, especialmente em regiões onde grandes empresas não estão presentes. Elas são responsáveis por uma parcela significativa da criação de postos de trabalho. Um aumento na carga tributária pode levar à falência de muitas dessas empresas, resultando em aumento do desemprego e agravamento das desigualdades econômicas.

Diferente de grandes corporações, as microempresas e empresas de pequeno porte e MEIs têm margens de lucro mais reduzidas e menos capacidade de absorver custos adicionais, como impostos elevados. Um aumento na carga tributária pode comprometer sua viabilidade financeira, levando ao fechamento de negócios ou à informalidade, o que reduziria ainda mais a arrecadação tributária.

Pequenos negócios e MEIs competem em um mercado em que grandes empresas podem praticar preços mais baixos, aproveitando-se de economias de escala. Tributar excessivamente os pequenos negócios desestabiliza essa



competição e favorece o monopólio das grandes empresas, limitando a diversidade de produtos e serviços ofertados no mercado.

Uma carga tributária diferenciada e proporcional para microempresas, pequenas empresas e MEIs é uma questão de justiça tributária. Ao adequar a tributação à capacidade contributiva desses pequenos negócios, garante-se que o impacto do sistema tributário não seja excessivamente punitivo para os que já enfrentam mais dificuldades econômicas.

Nesse sentido, proponho emenda para excetuar as empresas do Simples Nacional e os MEIs da aplicação do reequilíbrio de carga tributária, de forma a sanar a ofensa à Constituição Federal e evitar que o atual Governo consiga arrecadar cada vez mais dos mais vulneráveis no campo econômico.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, restabelecendo a constitucionalidade e o respeito às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7953682653>